



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.077

BELEM

QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1952

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 496 — DE 22 DE JULHO DE 1952

Autoriza a legalização da compra de uma casa, sita à Avenida Alcindo Cezala, e aprova o dispêndio feito na importância de Cr\$ 22.000,00.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover os atos necessários à legalização da compra de uma casa sita à Avenida Alcindo Cezala, entre a Rua Conceição e Beira Mar, nesta cidade, pelo preço da avaliação de vinte e dois mil cruzeiros (Cr\$ 22.000,00), devendo ser lavrada uma escritura de ratificação e retificação da anterior, que se encontra irregular, em que é vendedor o Sr. João de Barros.

Art. 2.º Fica aprovado o dispêndio feito pelo Governo do Estado, no exercício de 1947, na quantia de Cr\$ 22.000,00, de que trata o artigo precedente, devendo a Secretaria de Economia e Finanças regularizar a contabilidade da referida quantia.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 497 — DE 22 DE JULHO DE 1952

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00) para pagamento dos vencimentos de Neusa Fonseca Castro.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00) a fim de atender ao pagamento dos vencimentos de 1 de março a 16 de junho do ano findo, à professora Neusa Fonseca Castro.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no atual exercício.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 498 — DE 22 DE JULHO DE 1952

Autoriza a abertura de crédito especial em favor de Lígia Meireles Cunha.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) a fim de atender ao pagamento dos vencimentos de Lígia Meireles Cunha, referente ao mês de novembro de 1948.

Art. 2.º A despesa definida no artigo precedente correrá à conta dos recursos disponíveis da Fazenda Pública do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

LEI N. 499 — DE 22 DE JULHO DE 1952

Abre o crédito especial, no presente exercício, no valor de Cr\$ 885,20 a favor de Simão Gibson Naiff.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no presente exercício, o crédito especial de oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 885,20), a fim de atender ao pagamento de fornecimentos de mercadorias à Força Policial, no Município de Marapanim, no período de 31 de janeiro a 16 de março de 1949, pela firma Simão Gibson Naiff.

Art. 2.º O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no atual exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.036 — DE 23 DE JULHO DE 1952

Cria sete (7) escolas isoladas de 1.ª entrância, no Município de Gurupá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e aten-

dendo a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas sete (7) escolas isoladas de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, nos lugares Santarém, no Rio Talassui; Vitória de Moju, no Rio Moju; Cruzeiro, no Rio Mararú; Vista Alegre, no Rio Baquiá Preto; Bacabal, no Rio Baquiá; S. Raimundo, no Rio Muruchaus; e Rio Jaburu, no Município de Gurupá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 100 — DE 19 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, como Coletor-coletores — padrão G, readmissão, na Coletoria de Rendas de Breves, durante o impedimento de Argemiro Corrêa Lima, ora servindo na de Prainha, em substituição de Domicílio Oliveira Costa.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 101 — DE 19 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º, letra b), da Lei n. 477, de 19 de março de 1952,

RESOLVE:

Designar o professor Temistocles Santana Marques para exercer a função de membro do Conselho Educacional do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 102 — DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado, usando de suas atribuições e considerando a necessidade de condensar a legislação fiscal, bem como de atualizá-la,

Resolve nomear uma comissão composta dos Senhores Edgar Gonçalves Chaves, superintendente da Fiscalização do Estado, Benjamin de Paiva Bolonha, contador e Manuel Taumaturogo das Neves, fiscal de Rendas, lotados na Divisão de Receita, para, sob a presidência do primeiro, reunir toda a legislação

fiscal do Estado, que se acha esparsa, tanto referente a impostos, como emolumentos e taxas, e propor as alterações que se impuserem no sentido de atualizá-la e escolmar dispositivos já revogados e anacrônicos.

A citada comissão, uma vez terminado o seu trabalho, deverá apresentá-lo ao Senhor Secretário de Estado de Economia e Finanças, para os necessários exames e encaminhamento.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Governador do Estado, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 16 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear, a pedido, de acordo com o art. 73 do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941, Odan Passos de Carvalho, ocupante do cargo de Promotor — padrão R, do Quadro Único, da Comarca de Gurupá para a Comarca de Breves.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item V, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o Bacharel Casemiro Gomes da Silva para exercer, em substituição, o cargo de Consultor Jurídico — padrão T, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal, enquanto durar o impedimento do titular do cargo, Bacharel Raimundo Galdino de Araújo, nomeado para o cargo, em comissão, de Diretor da mesma Divisão.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o Bacharel Raimundo Galdino de Araújo, ocupante efetivo do cargo de Consultor Jurídico — padrão T, do Quadro Único, lotado na Divisão de Pessoal, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor — padrão U, da mesma Divisão, vago

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDUARDO CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Responsável pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, reassivados, por quem de direito, rasurados e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas, as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. —Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressas o número do título de registro, o mês e o ano em que findará.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE
Rua do Una, 32 — Telefone 3232

Diretor Geral :
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :
Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	280,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade :

por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade	600,00
Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna	6,00
Por vez	6,00

—A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 26 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

em virtude da exoneração de Manoel Figueiredo.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, João Monteiro Cardoso, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, João Fernandes, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, José Leitosa, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, José de Oliveira Sousa, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Graciano Marques Siqueira, guarda,

contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Jerônimo Silva, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, João Minervino Filho, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Honoré de Vale Palmeira, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Fernando Ferreira da Silva Barros, guarda, contratado, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.
Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Antenor

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, José Alves Ferreira, guarda civil da Inspeção da Guarda Civil.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Manoel Pinheiro da Silva, guarda civil da Inspeção da Guarda Civil.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários do Estado, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, parte final, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, licença, disponibilidade e férias, Leonel Firmino Ribeiro, guarda civil da Inspeção da Guarda Civil.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 10-9-940 a 10-9-950, a Renato Rice de Figueiredo, 2.º Sargento músico, do Comando Geral da Polícia Militar, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 363, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 64, de 28-10-48, licença especial de 6 (seis) meses, correspondente ao decênio de 21-1-36 a 21-1-46, a Raimundo Pinheiro de Albuquerque, subinspetor, da Inspeção da Guarda Civil, ressalvadas as disposições do art.

6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 363, de 30-11-48.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Daniel Agostinho de Alcantara para exercer o cargo, em comissão, de Escrivão de Polícia do lugar Alto Pererê, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.085, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

resolve nomear Ramiro Otavio das Chagas para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia na povoação S. João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.084, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear João Monteiro das Chagas para exercer o cargo, em comissão, de Suplente de Comissário de Polícia na povoação S. João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.084, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Aureliano Chagas Rodrigues para exercer o cargo, em comissão, de Escrivão de Polícia na povoação S. João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.084, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear João de Deus Monteiro para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia do lugar Alto Pererê, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.085, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve nomear Bonifacio de Jesus Monteiro para exercer o cargo, em comissão, de Suplente de Comissário de Polícia do lugar Alto Pererê, Município de São Caetano de Odivelas, comissariado criado pelo Decreto n. 1.085, de hoje datado.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 183, do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941, a Marcelino Pereira Brazão, ocupante do

cargo de Coletor — padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Monte Alegre, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de junho a 14 de agosto do corrente ano.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Stélio de Mendonça Maroja Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 157, b), e 160, do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941, a Helio Pinheiro da Silva Almeida, engenheiro — padrão T, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 45 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 27 de junho a 10 de agosto do corrente ano.

O Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Claudio Lins de Vasconcelos Chaves Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 30/5/52 Ofícios:

N. 29, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 29, autorizando a legalização da compra de uma casa, sita à Avenida Alcindo Caelela, e aprovando o dispêndio feito na importância de Cr\$ 22.000,00) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se. Em 2/6/52

N. 30, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 30, abrindo, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00) para pagamento dos vencimentos de Neusa Fonseca Castro) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 31, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 31, autorizando a abertura de crédito especial em favor de Ligia Meireles Cunha) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se.

N. 32, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 32, abrindo o crédito especial, no presente exercício, no valor de Cr\$ 885,20 a favor de Simão Gibson Naiff) — Sanciono a presente lei da Assembléa Legislativa do Estado. Registre-se e publique-se. Em 21/7/52

Petições: 1236 — Pompeu Ribeiro - Filial (sobre arrendamento de terras próprias para extração de seringa em Altamira) — Como requer. 1165 — Pompeu Ribeiro (sobre arrendamento de terras para extração de borracha em Altamira) — Como pede, concedendo 50% de abatimento.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Em 19-7-52

Petições: 0681 — Raimundo Mangabeira da Silva, motorista (efetividade) — De acordo. Volte à D. P.

01132 — Reginaldo Nunes de Sousa, guarda civil (contagem de tempo) — A P. M., para a necessidade averbação.

01150 — Maria Pinheiro de Sousa Costa, professor, no Município de Bragança (efetividade) — A D. P.

01151 — Tércia Bispo de Araújo Barros, professor, no Município de Igarapé-açu (licença-reposo) — A D. P.

01152 — Tereza Andrade e Silva, professor, no Município de Vigia (pedido de exoneração) — A D. P.

01153 — Eurides Santana Reis, professor, no Município de Bragança (licença-saúde) — A D. P.

01154 — Raimundo Alberto Brito, diarista da E. P. "Lauro So-

dré" (contagem de tempo) — A D. P.

01155 — Laura Valente Gonçalves e outros, normalistas, com exercício nas Escolas Supletivas do Estado (solicitando equiparação de gratificação) — A D. P.

01157 — Joaquim Barbosa de Amorim Filho, 1.º sargento, requerendo a concessão da medalha e passador de bronze — Lavre-se o respectivo ato.

Ofícios: N. 245, da Prefeitura Municipal de Belém (anexo carta n. 89, da Cia. Mecânica Itatuna S.A., anexo uma proposta n. 52/359, para construção de carrocerias frigoríficas para transporte de peixe e mariscos do interior do Estado) — A P. M. B.

N. 93, da Prefeitura Municipal de Guamá (informação referente à circular n. 16/52) — Relacione-se.

N. 272, da Imprensa Oficial (informação) — Ciente. Arquite-se.

máquinas reconstruídas ou usadas, de nossos escritórios no Brasil, até os escritórios do Cliente, corrente por conta deste; c) Taxa de Instalação — Painéis de ligação móveis para as máquinas tipos 513, 552 e 077, quantidade 4 a Cr\$ 343,00 — encargo total Cr\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta cruzeiros) e painéis de ligação móveis para a máquina tip. 463 quantidade 4 a Cr\$ 1.320,00, encargo total Cr\$ 5.260,00 (cinco mil duzentos e sessenta cruzeiros) F. O. B. — Das Máquinas dos E. U. U. ou de qualquer outro lugar. Os pagamentos supra indicados serão feitos de uma só vez, quando da instalação das máquinas e dispositivos, não sendo restituídos na terminação deste contrato. CLAUSULA TERCEIRA. — Do Prazo e Vigência — Este contrato vigorará a partir de primeiro (1.º) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) e terminará a trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), podendo ser rescindido, independentemente de interposição judicial, no caso de infração das cláusulas, ou convido a qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito, com a antecedência de noventa (90) dias antes do término de cada exercício. CLAUSULA QUARTA. — Dos Pagamentos — Os pagamentos dos encargos constantes das cláusulas primeira (1.ª) e segunda (2.ª) serão efetuadas da seguinte forma: a) Despesas Transitó-

rias: 1) Taxa de instalação dos painéis mencionados na cláusula segunda (2.ª), item c) — Cr\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta cruzeiros); 2) a importância supra mencionada será paga quando da instalação do equipamento; 3) as despesas mencionadas na cláusula segunda (2.ª) itens a) e b), estimadas no limite máximo de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) serão igualmente pagas quando da instalação do equipamento, ficando a Companhia obrigada a comprová-las devidamente; b) Despesas Permanentes de Aluguel — O valor anual do equipamento constante da cláusula primeira (1.ª) é de Cr\$ 159.120,00 (cento e cinquenta e nove mil cento e vinte cruzeiros) será desdobrada em doze (12) parcelas mensais de Cr\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta cruzeiros) cada uma, as quais serão pagas mediante apresentação de faturas correspondentes ao mês vencido; c) O valor do presente contrato é de setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 764.420,00) que compreende o aluguel mensal de Cr\$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta cruzeiros) pelo espaço de cinco (5) anos, acrescido de Cr\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta cruzeiros) correspondente à taxa de instalação dos painéis e mais Cr\$ 30.000,00 (sessenta mil cruzeiros) correspondentes às despesas mencionadas na cláusula segunda (2.ª), itens a) e b). CLAUSULA QUINTA. — Da Dotação Orçamentária e Empenho — As despesas deste contrato, decorrentes do que se estabelece nas cláusulas primeira (1.ª) e segunda (2.ª), correrão à conta da Verba Competente. CLAUSULA SEXTA. — Das Máquinas adicionais ou substituição. As máquinas ou dispositivos, além dos mencionados na cláusula primeira (1.ª), ou para substituir quaisquer que estejam sendo usadas pelo Contratante, serão fornecidos de acordo com os termos deste contrato, mediante a necessária lavratura do respectivo termo aditivo. CLAUSULA SÉTIMA. — Da Licença Para uso. — Como decorrência dos pagamentos, a Companhia dá ao Contratante, pelo presente instrumento, licença intransferível para usar as máquinas e dispositivos constantes da cláusula primeira (1.ª), no local onde tiverem sido instalados, para fim de trabalho do Contratante e não para experimentações, podendo a Companhia dar essa licença e este contrato por terminados se forem usados, na operação das referidas máquinas, cartões em desacordo

com as necessárias características que vão a seguir especificadas: 1 — O papel deve ser: de pasta sulfiteira química, livre de madeira moída, ou de outra pasta que produza um papel de características iguais; deve ser substancialmente livre de argila e não deve apresentar mais de cinco por cento (5%) de cinza; deve ser livre de defeitos, ocasionados por resíduos químicos matérias esmagadas, carbono ou outra qualquer substância condutora de eletricidade que possa ocasionar mau funcionamento; deve ser fabricado, tratado e beneficiado de maneira tal que não exija maior trabalho de conservação das máquinas por causa do acúmulo de matérias deletérias dos cartões, nem cause operação incorreta das máquinas por causa de contacto eléctricos indevidos ou outros quaisquer, nem interfira com a duração normal da vida dos cartões. O papel e os cartões devem ser submetidos a provas eléctricas para pesquisa de defeitos e o material defeituoso deve ser rejeitado. Quando cortado, o papel deve cair liso, sem rugas ou ondulações; deve ter um acabamento asfestado e igual, um bom brilho e uma superfície bem dura e lisa de ambos os lados. A espessura do papel deve ser uniforme, isto é, de 0,mm170, com um limite de variação para mais ou para menos de 0,mm0127. 2 — As dimensões dos cartões serão as seguintes: A largura de todos os cartões deve ser de 32,mm550, com uma tolerância de 0,mm177 para mais ou de 0,mm076 para menos. Há três comprimentos de cartões a saber: 123,mm240, 122,mm213 e 137,mm325, com uma tolerância para mais ou para menos de 0,mm127 em cada caso. As dimensões acima aplicam-se a cartões medidos numa unidade relativa de 50% e a uma temperatura de 21,1º a 23,3º centígrados. As bordas dos cartões devem ser cortadas perfeitamente quadradas e a ângulos retos perfeitos. Não devem ter dobras nem rugas. Os cartões devem ser cortados a um ângulo de 80 com as dimensões de 6,mm350 na parte superior e 6,mm325 na parte lateral. A fibra do papel dos cartões, quando cortados, deve correr paralela ao comprimento do cartão. 3 — A impressão será a seguinte: a) A impressão deve ser legível, sem excesso de tinta, mas em caso algum poderá comprimir o cartão a ponto de fazer a superfície de qualquer dos lados do papel sair do plano original. As compressões dessa natureza fazem variar a espessura dos cartões; b) Marcação. A impressão deve ser feita com a necessária exatidão, a fim de que os números das colunas sejam visíveis quando se comprovem com os calibradores apropriados. CLAUSULA OITAVA. — Da Propriedade das Máquinas e Dispositivos. Todas as máquinas e dispositivos continuarão de exclusiva propriedade da Companhia que poderá removê-los depois de terminados a licença constante da cláusula sétima e este contrato. CLAUSULA NONA. — Das Restrições ou uso das Máquinas e Dispositivos. Fica entendido que os pagamentos, especificados neste contrato, incluem o uso das máquinas e dispositivos por um só turno de funcionários. No caso de alguma máquina ou dispositivo ser usado por mais de um turno de funcionários, a Contratante se obriga a indenizar a Companhia, na base adicional, equivalente a 30% dos encargos unitários, constantes da cláusula primeira, relativamente a cada turno adicional de funcionário e durante o período em cada máquina ou dispositivo for assim usado. Verificada a hipótese, os encargos adicionais serão regulados mediante a necessária lavratura do respectivo termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA. — Das Alterações ou Acréscimo nas Máquinas. Nenhuma alteração ou acréscimo às máquinas e dispositivos, constantes da cláusula primeira, poderá ser feito pela Contratante sem o consentimento por escrito da Companhia. CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. — Da Manutenção. A Companhia fornecerá as máquinas e disposi-

tivos relacionados na cláusula primeira, completos, prontos para serem ligados a corrente eléctrica apropriada e, salvo estipulado abaixo, manterá a sua custa as máquinas em boa ordem de funcionamento, obrigando-se a Contratante a pagar todas as despesas decorrentes de reparos, substituições e serviços que se tornarem necessários, desde que sejam motivados por uso inadequado ou pelo emprego de cartões que não correspondam às especificações contempladas na cláusula sétima. Verificada a hipótese, os respectivos pagamentos adicionais serão regulados mediante a lavratura de termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA. — Das Despesas de Viagem. Quando as máquinas e dispositivos estiverem situados em lugares onde a Companhia não tenha destacado um representante mecânico, as despesas de viagem que os representantes da Companhia tenham de fazer para instalar, ligar, reparar ou substituir as máquinas e dispositivos, correrão por conta do Contratante. Verificada a hipótese, os encargos adicionais serão regulados mediante a lavratura do respectivo termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA. — Das Despesas de Transportes. Correrão por conta do Contratante as despesas com o transporte de quaisquer máquinas e dispositivos que sejam devolvidos ao local da instalação até a fábrica da Companhia no Rio de Janeiro ou local entre ambos situados, designado pela Companhia. Verificada a hipótese, os encargos adicionais serão regulados mediante a lavratura do respectivo termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA QUARTA. — Das Embalagens e Caixas. Todas as caixas em que são enviadas as máquinas, dispositivos ou peças, continuarão de exclusiva propriedade da Companhia, quando-se a Companhia a devolvidas para a sua fábrica no Rio de Janeiro ou local situado entre o local da instalação e o Rio de Janeiro que for designado pela Companhia, correndo as despesas respectivas por conta do Contratante. Para o retorno de todas as máquinas, dispositivos e peças, quando for o caso, a Companhia fornecerá as caixas necessárias sem despesas para a Contratante, exceto as de transporte. Caso a Contratante prefira, a Companhia fornecerá um representante para dirigir a embalagem das máquinas, dispositivos e peças sem onus para a Companhia, exceto os de viagem para o representante, cabendo a Contratante fornecer a mão de obra. Verificada a hipótese, os encargos adicionais serão regulados mediante a lavratura do respectivo termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA QUINTA. — Da Reparação por Embalagem Defeituosa. Os pagamentos dos prejuízos, causados a qualquer das máquinas ou dispositivos que forem devolvidos e possam ter sido ocasionados por embalagem defeituosa, correrá por conta da Contratante, sempre que o representante da Companhia não tenha dirigido tal embalagem. Verificada a hipótese, os encargos adicionais serão regulados mediante a lavratura do res-

pectivo termo aditivo. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA. — Da Procuração para Recebimentos. Os pagamentos de que trata este Contrato e que sejam devidos à Companhia, poderão ser também efetuados à pessoa ou firma a quem a Companhia outorgar procuração especial para receber tais pagamentos. CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA. — Do Fóro. As partes contratantes elegem para domicílio a cidade de Belém, cujo fóro será o único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente contrato. CLAUSULA DÉCIMA OITAVA. — Das Obrigações Especiais. A Companhia se obriga, sem onus para a Contratante, a fazer, periodicamente, inspeção e lubrificação nas máquinas e dispositivos, para o que a Contratante permitirá seja reservado o tempo necessário, indispensável para tal fim, dentro das horas do expediente normal. CLAUSULA DÉCIMA NONA. — Da Caução. A Companhia fica dispensada de prestar caução, para garantia da execução deste contrato, à vista do que dispõe o parágrafo segundo do artigo setecentos e setenta do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, por se tratar de empresa de notória idoneidade. CLAUSULA VIGÉSSIMA. — Do Selo. Este contrato está isento do pagamento de selo, em face do artigo décimo quinto, inciso quinto, parágrafo quinto da Constituição Federal de mil novecentos e quarenta e seis e Circular número vinte e três, de doze de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, do Ministério da Fazenda. EM TEMPO: — Na cláusula quarta (4.ª) do presente contrato no seu item C), folhas noventa e três (93), linha trigéssima segunda (32.ª), lêia-se: O valor do presente contrato é de oitocentos e setenta e quatro mil duzentos e quarenta cruzeiros Cr\$ 864.240,00 e não de setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 764.420,00) como está escrito. Na mesma cláusula quarta (4.ª). — Dos pagamentos, no trecho em que se lê: "os pagamentos dos encargos constantes das cláusulas primeira (1.ª) e segunda (2.ª) serão efetuados da seguinte forma", lêia-se: "Os pagamentos dos encargos constantes das cláusulas primeira (1.ª) e segunda (2.ª) só serão obrigatórios após a instalação e funcionamento do equipamento mecânico e serão efetuados pela seguinte forma". Em face dos direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelas partes contratantes, foi assinado pelo doutor Procurador Fiscal e pela Contratante representada pelo senhor Alípio de Castro Matos, com as respectivas testemunhas, sendo rubricado pelo senhor doutor Secretário de Economia e Finanças do Estado do Pará, Eu, Mauro de Sá Pereira, oficial administrativo da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi. Belém, 12 de julho de 1952. — (aa) Alípio Barata, Procurador Fiscal. P. p. Alípio de Castro Matos, Testemunhas. — (aa) Aimé F. de Carvalho Pinto e Benedita da SILVA Moura, Rubrica. — (a) STELIO MAROJA.

(T. — 3445 — 24/7)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JULHO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.

Petições:

1694 — Ana Maria Campos de Sousa (requer um lote de terras devolutas no Município de Alenquer) — Ao Serviço de Terras.

1696 — Américo Manoel Lisboa (requer por compra ao Estado um lote de terras em Obidos) — Ao Serviço de Terras.

Ofícios:

N. 1711, do Serviço de Nave-

gação do Estado (encaminhando a conta da firma Pires da Costa & Cia.) — Encaminhe-se à S. E. F.

N. 1700, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação (sobre recuperação de próprios estaduais no interior do Estado) — A S. E. F.

N. 1178, da Prefeitura Municipal de Araticú (enviando documentos) — Ao Exmo. Sr. General Governador com o meu parecer favorável a entrega de Cr\$ 20.000,00, última quota frente ao que foi dado observar por ocasião da visita que fiz em companhia de V. Excia ao Município de Araticú.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE
JULHO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado.

Petições:
396 — José Nunes de Oliveira
(requerendo compra de terras em
obidos) — Restitua-se ao S.
C. R.

1750 — Antônio Serra Alvares
(requerendo um lote de terras
na Ilha de Cotijuba) — Ao Serviço
de Terras.

1758 — Mariana Melo da Silva
e outros (protestam contra o re-
querimento da firma "Cerâmica
Marajó Ltda.") — Ao Serviço de
Terras, para informar.

1744 — Sebastião Borges da
Costa (solicitando certidão do
teór do bilhete de localização n.
9, expedido em favor do reque-
rente) — Ao Serviço de Terras.

1654 — Lourenço Diogo F. Ri-
beiro (requer por compra ao Es-
tado uma sorte de terras devolu-
tas no Município de Prainha) —
De acôrdo, diga o S. C. R.

1725 — Ramiro Reis da Silva
(requerendo por compra ao Esta-
do o lote de terras onde reside
no Município de Acará) — Ao
Serviço de Terras.

1749 — Luiz Coelho de Sousa
(requerendo um lote de terras na
Ilha de Cotijuba) — Ao Serviço
de Terras.

1751 — Lília Santos (requeren-
do terras na Ilha de Cotijuba) —
Ao Serviço de Terras.

395 — Pedro Marques da Silva
(requerendo compra de terras em
obidos) — Restitua-se ao S. C. R.

1718 — Otávio Augusto Neri
(requerendo, por arrendamento,
um lote de terras para explorar
castanha no Município de Alta-
mira) — Ao S. C. R.

1719 — Otávio Augusto Neri
(requerendo licença para explo-
rar borracha no Município de Al-
tamira) — Ao S. C. R.

1742 — José de Lira (reque-
rendo por arrendamento terras

devolutas no Município de San-
tarém) — Ao S. C. R.

Ofícios:
N. 1220, da Secretaria de Es-
tado de Obras, Terras e Viação
(dirigido ao Sr. General Govern-
ador sobre expropriação de um
terreno para a Garage do Coman-
do Geral da F. P. E.) — Ur-
gente. Aos Engenheiros Wilson e
Prata para fazerem, com urgên-
cia, avaliação do imóvel.

N. 1222, da Secretaria de
Estado de Obras, Terras e Viação
(sobre a doação de terreno para
construção dos sanitários e ar-
mazens para a Cooperativa de
Consumo dos Hotéis e Similares
de Belém) — Ao Sr. Secretário
de Economia e Finanças, para en-
caminhar ao Sr. Procurador Fis-
cal, a fim de oferecer os ele-
mentos que tiver e possam inte-
ressar ao pedido do Sr. Secretá-
rio do Interior e Justiça.

N. 1761, do Instituto Lau-
ro Sodré (encaminhando ofício
no qual solicita ao Governo uma
comissão de engenheiros para
vistoriar o prédio daquele Insti-
tuto) — Designo os Engenheiros
Wilson, Jonas e Antônio Maria.

N. 397, de Francisco Alves
de Sousa (requerendo compra de
terras em obidos) — Ao Ser-
viço de Terras.

N. 1712, de Raimunda Gon-
çalves de Medeiros (solicitando
por compra ao Estado uma sorte
de terras devolutas no Município
de Prainha, para indústria extra-
tiva) — Ao S. C. R.

N. 1756, do Serviço de Na-
vegação do Estado (encaminhan-
do a conta da firma importadora
de Ferragens) — Encaminhe-se à
S. E. F.

N. 1668, da Assembléia
Legislativa (solicitando informa-
ções) — Providenciado. Arqui-
ve-se.

N. 1738, do Departamento
Estadual de Águas (remetendo
folha de pagamento do pessoal
fixo do mês de julho) — A Di-

visão do Pessoal, através da S.
I. J.

N. 1746, do Departamento
Estadual de Águas (propondo
substituição de funcionário) — À
Divisão do Pessoal, através da S.
I. J.

N. 1658, do Banco de Cré-
dito da Amazônia (solicitando a
cooperação desta Secretaria sô-
bre arrendamento de seringais)
— Solicito parecer do ilustre tí-
tular da Secretaria do Interior e
Justiça.

N. 1024, do Departamento
Estadual de Segurança Pública
(encaminhando resultado de uma
inspeção feita à I. G. C.) — Ao
mestre Sebastião Carneiro, para
tomar conhecimento.

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 82 — DE 3
DE JUNHO DE 1952

O Conselho Rodoviário, usando
de suas atribuições, tendo em vis-
ta a solicitação constante do ofí-
cio n. 356/52, de 6-5-52, da Direto-

ria Geral, e parecer favorável do
Conselheiro Stélio de Mendonça
Maroja,

RESOLVE:
Criar a Seção de Rádio-Comuni-
cações, cujo quadro terá a seguin-
te constituição:

N.º	Cargos	Vencimento mensal Cr\$
1	Rádio-Técnico	4.000,00
7	Rádio-Operadores	2.500,00
1	Motorista	1.500,00
1	Contínuo	700,00

A presente Resolução, nos tér-
mos do art. 9.º da Lei n. 157, de
29-12-48, será submetida à apre-
ciação do Senhor Governador do
Estado para decisão final.
Sala das sessões do Conselho
Rodoviário, em 3 de junho de
1952.

Antônio Ferreira Celso
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**
C h a m a m e n t o

Pelo presente edital fica notifi-
cada Dona Guiomar Martins Bar-
bosa, ocupante do cargo de pro-
fessor de 1.ª entrância, padrão B,
do Quadro Único, lotada na escola
do lugar "São Raimundo", no Mu-
nicipio de Nova Timboteua, para
dentro do prazo de vinte (20) dias,
reassumir o exercício de suas fun-
ções na referida escola, sob pena
de, findo o mencionado prazo e
não sendo feita prova de existên-
cia de força maior ou coação, ser

proposta a sua demissão, nos tér-
mos do art. 254, do Decreto-lei n.
3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira,
oficial administrativo, padrão N,
Quadro Único, servindo nesta Se-
cretaria e respondendo pela Che-
fia do Expediente da mesma, au-
tuei o presente edital, extraindo
do mesmo cópia para ser publicado
no DIÁRIO OFICIAL, em 30 de
maio de 1952. — (a) José Ca-
valcante Filho, respondendo pelo
expediente da Secretaria.
(Dias 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21,
22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7;
1, 2 e 4/8)

BANCOS E COMPANHIAS

F. DE CASTRO, MODAS S/A.

(Estabelecimento Paris n'America)

RELATÓRIO A SER APRESENTADO A ASSEMBLÉIA

GERAL ORDINÁRIA

Srs. Acionistas:

Atendendo ao nosso dever estatutário, vimos apresentar-
vos o relatório de nossas atividades no exercício de julho de
1951 a junho de 1952, com o Balanço, Demonstração da Conta
Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal que submetemos
à vossa aprovação.

Conforme verificareis, os nossos negócios continuaram
auspiciosamente, sem grandes alterações em relação ao exer-
cício anterior, por cujo motivo, considerando o resultado obti-

do, somos de parecer que poderá ser fixado o dividendo dêste
exercício em 20% sobre o valôr do capital social.

Cumprindo com satisfação a determinação que nos incum-
be, esperamos, a aprovação de nossas contas na fórmula da lei.

Belém, 10 de julho de 1951.

(áa) Antônio Batista Pires—Diretor Presidente

Antônio Dias C. Braga—Diretor

Edgar Ramos de Sousa—Diretor

F. DE CASTRO, MODAS S/A.
(Estabelecimento Paris n'America)
BALANÇO GERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1952

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
Imobilizado			Não exigível		
Móveis e Utensílios	35.481,40	45.846,40	Capital	2.500.000,00	2.713.422,30
Benfeitorias	9.865,00		Fundo de Reserva Legal	94.950,90	
Disponível			Fundo p/ Prejuízos Eventuais ..	90.203,30	
Caixa	104.498,60	326.754,50	Lucros e Perdas	28.278,10	
Bancos	217.255,90		Exigível a curto prazo		
Ações	5.000,00	3.116.103,20	Diversas Contas	236.142,70	
Realizável a curto prazo			Dividendos	500.000,00	
Mercadorias	2.400.077,10		20.068,50	Caução da Diretoria	150.000,00
Acionistas c/ Capital a realizar	700.000,00			Contas de compensação	
Diversas contas	16.026,10	150.000,00	Caução da Diretoria	150.000,00	
Realizável a longo prazo			Total Geral		
Empréstimo compulsório		3.658.272,60	3.658.272,60		
Contas de compensação					
Ações caucionadas					
Total Geral					

O Guarda-livros
Mário Carneiro de Miranda
Registrado : D. E. C. n. 31.045—C. R. C. n. 058

Pela Diretoria
Antônio Batista Pires
Diretor Presidente

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS NO EXERCÍCIO DE JULHO DE 1951 A JUNHO DE 1952

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
Despesas gerais		Mercadorias	
Ordenados, honorários, seguros, impostos e outros gastos	589.106,80	Lucro verificado nas operações deste exercício	1.345.479,80
Juros e descontos		Lucros e Perdas	
Fecho desta conta	10.570,60	Saldo desta conta, provindo do exercício anterior	242,40
Impostos		Transferência do saldo da conta Reserva Compulsória	143.586,20
Fecho desta conta	239.242,50	143.828,60	
Fundo de Reserva Legal	32.519,40	1.489.308,40	
Fundo para prejuízos eventuais	30.893,40		
Comissão da Diretoria	58.697,60	Dividendos	
Dividendos		Dividendo de 20% sobre o capital de	
Dividendo de 20% sobre o capital de	500.000,00	Cr\$ 2.500.000,00	
Lucros e Perdas		500.000,00	
Saldo para o exercício de julho de 1952 a junho de 1953	28.278,10	1.489.308,40	
Total			

O Guarda-livros
Mário Carneiro de Miranda
Registrado : D. E. C. n. 31.045—C. R. C. n. 058

Pela Diretoria
Antônio Batista Pires
Diretor Presidente

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal de F. de Castro, Modas S. A. no cumprimento de seus deveres legais examinou detidamente o balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas e relatório da Diretoria dessa sociedade, referente ao exercício social terminado a 30 de junho do ano em curso. Chegou a conclusão de que as contas e demais documentos referidos estão em condições de ser aprovados pela Assembléa Geral, inclusive a

proposta da Diretoria para a distribuição de um dividendo de 20% sobre o capital social. É o nosso parecer.

Belém, 11 de julho de 1952.

(aa) **Otávio Meira**

Francisco de Paula Pinheiro

Florianô Barbosa Ferreira Vidigal

(Ext.—24/7)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1952

NUM. 3.650

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rui da Rocha Martins e a senhorinha Sodrália Lisboa.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Piedade n. 396, filho de Barico Alves Martins e de Dona Maria do Rosário Rocha Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, marapanim, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Natal n. 30, filha de Maria Ceiras Lisboa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3427-17 e 247-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo de Sá Coelho e a senhorinha Ester Gomes dos Reis.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães n. 172, filho de Antônio de Sá Coelho e de Dona Palmira de Sá Coelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Icoaraci, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Visconde de Inhauma, Vila Duró s/n, filha de Raimundo Gomes dos Reis e de Dona Sebastiana Maria dos Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3429-17 e 247-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wanderley Alves do Nascimento e a senhorinha Olíndia Santos de Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Rosa Lemos n. 19, filho de Antônio Alves do Nascimento e de Dona Angela Ferreira do Nascimento.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à

Av. Senador Lemos n. 303, filha de Vicente de Araújo e de Dona Fabriciana Santos de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3428-17 e 247-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Geminiano Silva e Dona Argemira Silva dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Francisco Monteiro, s/n, filho de Joaquim da Silva e de Dona Joana Lima.

Ela é também, solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Francisco Monteiro s/n, filha de Manoel Joaquim dos Santos e de Dona Leonia Monteiro dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3451-24 e 317-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Euryalo de Azevedo Silva e a senhorinha Yolanda Guédes Sampaio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt n. 1.164, filho de Glavo Pinho da Silva e de Dona Alice Azevedo Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora regente, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furta-

do n. 1.329, filha de Luiz de Araújo Sampaio e de Dona Maria Guédes Sampaio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3450-24 e 317-Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Adério Gomes Castanho e a senhorinha Nisevina de Almeida Falcão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Tijoca, ativador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Romano Santos n. 211, filho de João André Gomes e de Dona Leopoldina Castanho Gomes.

Ela é também, solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Ceará n. 378, filha de João Mariano Falcão e de Dona Maria de Almeida Falcão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 23 de julho de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3449-24 e 317-Cr\$ 40,00)

VENDA DE ANIMAIS

De ordem do Sr. Tenente-Coronel Argens do Monte Lima, Comandante do C. P. O. R./8 e de acordo com o número 3 do anexo VII do Decreto n. 23.888, de 22.X.1947, faço saber que às 9 horas do dia 7 de agosto do corrente ano, no pátio interno do quartel deste Centro, serão vendidos em hasta pública cinco cavalos, jul-

gados sem utilidade para o serviço do Exército.

(a) Antônio Augusto Nogueira, capitão fiscal administrativo.

(Ext.—Dias 24, 26 e 27/7)

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

1.ª Praça

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da terceira vara cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faço saber que a requerimento de Maria Madalena Pereira de Sousa, inventariante dos bens da herança de sua mãe Francisca Alves de Sousa, irá a público pregão de venda e arrematação, em primeira praça, para pagamento de impostos e outras despesas do respectivo inventário, no dia 12 de agosto do ano corrente, às 10 horas, na sala de audiências deste Juízo, pelo porteiro dos auditórios, a barraca sita nesta cidade, à Rua de Una, trecho compreendido entre a Travessa Djalma Dutra e Passagem Frederico, coletada sob os números 27 do plaqueamento moderno e 55 plaqueamento a tinta, continuando de um lado com a barraca n. 33 e de outro lado com a n. 35, ambas de quem de direito, construída em terreno do Patrimônio Municipal de Belém, com as características que se seguem: — Construção antiga, térrea, servida por uma porta de entrada e por duas janelas de frente e constituída por quatro dependências de chão batido e sem fôrro. Com as paredes de tabique e enchimento e outras de taboas, coberta de palha de ubussú, necessitando de reparos gerais e situada em local não considerado bom, avaliada em Cr\$ 10.000,00. Quem pretender arrematar a mencionada barraca, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados a fim de dar seu lango ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sob a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, comissões do escrivão e do porteiro e demais despesas com a arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será este publicado pela Imprensa Oficial e jornal de grande circulação e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 de julho de 1952. Eu, Lúcio Lopes Maia, escrivão subscrevo. (a) Sadi Montenegro Duarte.

(C—Dia 24/7)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Doutor Sadi Montenegro Duarte, juiz de direito da 3ª vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc..

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública virem, ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 20 do corrente mês, irá a público leilão de venda e arrematação em hasta pública, às 10 horas da manhã, no palacete do Estado e sala das audiências deste Juízo, o seguinte imóvel para extinção de condomínio em que são requerentes, Luiz Manoel Veiga e sua mulher, requeridos, herdeiros de Bernardo Barbosa de Oliveira e sua mulher: Terreno edificado nesta cidade, à Travessa Major Joaquim Tavora outrora Demétrio Ribeiro, trecho entre a Rua Angelo Custódio e a Praça Simão Bolívar, esta antes Largo de São João, coletada sob número 245 moderno, confinando de um lado com o imóvel número 243 e de outro lado com o imóvel número 247, ambos de propriedade de quem de direito, medindo de frente três metros e sessenta centímetros; e de fundos à direita, trinta e seis metros; e de fundos à esquerda, por uma linha quebrada de dois elementos, medindo: o primeiro, quatorze metros e noventa e seis centímetros e o segundo vinte e dois metros e cinquenta e quatro centímetros, tendo na parte externa dos fundos cinco metros e cinquenta e cinco centímetros — abrangendo, em consequência, uma área total de 173m²,22,65, — com as características que se seguem: construção pequena, antiga, reformada, servida por

uma porta de entrada e por uma janela de frente e de peitoril cimentado e constituída das seguintes dependências: sala de visita e ampla sala de refeições separadas entre si por um arco, soalhadas de acapú e páu amarelo e forradas, sendo a última de ripas; corredor de passagem de piso mosaicado e forrado de ripas, nêle se encontrando 2 dormitórios soalhados de cupiuba e forrados, sendo o último de ripas; despensa e cozinha mosaicada e forradas de ripas; quintal pequeno, cercado pelas laterais e murado aos fundos, encontrando-se no quintal descrito os aparelhos sanitários conjuntos e mosaicados. Com a parede da frente de tijolos, paredes e outras de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, situado em bom local, avaliado referido imóvel em quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas, comissão, inclusive carta.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de julho de 1952. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrevente juramentado, no impedimento do escrivão, escrevi. — (a) Dr. Sadi Montenegro Duarte.

(Ext.—24/7)

EDITAIS
ANÚNCIOS

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Estradas de Ferro

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Publicação da proposta apresentada à Concorrência Pública n. 2, para a restauração e reconstrução da ponte ferroviária sobre o Rio Livramento, em obediência ao disposto no

art. 750 do Código de Contabilidade da União.

PONTES E GRANDES ESTRUTURAS LTDA.

Rua Buenos Aires n. 100 — Rio de Janeiro—Brasil

15 de julho de 1952.

Ilmo. Sr.

Dr. Heitor Pombo de Chermont Rayol

M. D. Diretor da E. F. Bragança

Eclém-Pará.

Ref.: PA-2

Senhor Diretor:

Esta firma construtora, atendendo ao edital de concorrência pública n. 2-1952, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, para a restauração e reconstrução da ponte ferroviária sobre o Rio Livramento, de acordo com o projeto aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, vem apresentar proposta para a execução desses trabalhos, de acordo com as condições abaixo:

1) Declara que se submete a todas as exigências do referido edital de Concorrência;

2) apresenta, em envelope separado, todos os documentos exigidos pela cláusula II do edital de Concorrência;

3) os preços apresentados são baseados no perfil de sondagem e respectivo relatório feitos pelo I. N. T. do Rio de Janeiro e fornecidos por essa Estrada, ficando entendido que quaisquer acréscimos decorrentes de variações que porventura venham a ser constatados durante a construção, serão objeto de reajustamento. Baseia-se igualmente esta nossa proposta nas condições atuais de preços de materiais e mão de obra e nas leis fiscais e trabalhistas em vigor. Quaisquer modificações nos preços de materiais e mão de obra decorrentes de leis que vierem a ser criadas posteriormente à data da apresentação desta proposta e no decorrer da construção, nos darão direito ao correspondente reajustamento;

4) o prazo para a construção será de três (3) meses, a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas;

5) Preços:

	Cr\$
Instalações, projeto, início de serviço	190.000,00
Torres de madeira para concretagem, cravação e enchimento dos tubulões	90.300,00
Tubulões cravados e concretados 4 a	Cr\$ 210.000,00
Concreto A 350 sobre os tubulões e de reforço da estrutura da ponte 285 m ³ a Cr\$ 1.550,00	441.750,00
Moldes de madeira — 400 m ² a Cr\$ 175,00	70.000,00
Armação dobrada 24.926 kg. a Cr\$ 12,00	299.112,00
Colocação do armação 24.926 kg. a 1,50	37.382,00
	<hr/>
	1.968.251,00

Conforme o orçamento acima, esta firma construtora se propõe a executar a obra em apreço segundo o projeto dessa Estrada e os termos do respectivo edital de Concorrência pelo preço global e fixo de: hum milhão, novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros.

6) Condições de pagamento: — São as seguintes as condições de pagamento:

a) Instalação, projetos e início de serviço — Quando for feita a 1.ª concretagem;

b) Demais itens — Em medições mensais a serem pagas de acordo com as unidades e preços unitários indicados na presente proposta.

Atenciosamente

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1952. — (a) Assis Scaffa, diretor gerente.

Confere com o original. — Belém, 23 de julho de 1952. — Roberto de Laroque Soares, secretário.

Visto — Em 23 de julho de 1952. — Antônio Cirilo dos Santos, presidente da comissão.

(Ext.—Dia 24/7)



Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1952

NUM. 452

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROCESSO N. 227
PROJETO DE LEI N. DE ...
DE ... DE 195...

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de ... Cr\$ 500,00 a favor de Carlos Alberto Coelho Reis.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a fim de atender ao pagamento dos vencimentos a que tem direito Carlos Alberto Coelho Reis, referente ao mês de dezembro de 1950.

Art. 2.º O encargo previsto nesta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado oriundos da verba Dívida Pública, consignação Flutuante — Subconsignação, Amortização e Juros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 227

PARECER N. 162

ASSUNTO — Abertura de crédito especial em favor de Carlos Alberto Coelho Reis.

Relator — João de Paiva Menezes.

Não existe razão para a volta deste processo a esta Comissão, uma vez que o mesmo já foi aprovado em primeira discussão pelo Plenário, depois de ter sofrido parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças. O nosso Regimento não facultava a douda Comissão Executiva a liberdade de retirar, sem a devida audiência do Plenário, processos que já se encontram em pauta, sofrendo discussão do Plenário.

Assim sendo, deve o mesmo ser devolvido à Comissão Executiva, para efeito de ser colocado em pauta, a fim de, na discussão competente, sofrer as emendas que necessário se tornem, para sua perfeita utilização. Este é o nosso parecer.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa, em 11 de julho de 1952.

(a) João de Paiva Menezes, relator. Aprovado em 15/7/52. — (aa) José Maria Chaves, com restrições — J. J. Aben-Athar e Efraim Bentes.

PROCESSO N. 235
PROJETO DE LEI N. DE ...
DE ... DE 195...

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de ... Cr\$ 1.976,00 a favor do

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

soldado José Rodrigues Soares.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de hum mil novecentos e setenta e seis cruzeiros ... (Cr\$ 1.976,00) a fim de atender ao pagamento do soldo do soldado José Rodrigues Soares, referente aos meses de setembro a dezembro de 1950.

Art. 2.º O encargo previsto nesta lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado oriundos do superavit verificado no primeiro semestre deste exercício na importância de ... Cr\$ 9.554.913,30.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 235

Sr. Presidente:

Tendo sido aprovado o presente processo no ano de 1951, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e aprovado em primeira discussão no Plenário requiro a V. Excia se digne pedir à douda Comissão Executiva, que informe, em face do que dispõem os arts. 101 e 109 do nosso Regimento Interno, qual a razão de ter sido retirado de pauta o presente projeto de lei, tudo de acordo com o que já decidiu esta Comissão de Finanças, em caso idêntico.

Sala das sessões da Comissão de Finanças, em 19 de julho de 1952.

A Comissão deferiu o pedido do senhor deputado relator. Em consequência oficiou-se à Exma. Comissão Executiva solicitando as informações requeridas.

Em 20/8/52. — (a) José Maria Chaves, presidente

PROCESSO N. 235

PARECER N. 161

ASSUNTO — Abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 1.976,00.

Relator — João de Paiva Menezes.

O presente processo, depois de informado pela Comissão Executiva voltou a esta Comissão para o devido relatório. Não podemos deixar de chamar a atenção desta Comissão para a retirada de pauta, pela Comissão Executiva, de processos, sem a devida formalidade legal. Assim é que tendo sido o mesmo aprovado em primeira discussão pelo Plenário, não poderia ser retirado de pauta, sem a aprovação do Plenário. Parece-nos um precedente perigoso o que vem acontecendo, uma vez que a marcha dos processos pode sem interrom-

pida, sem a audiência do Plenário, com graves prejuízos para os interessados.

O projeto já recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, pelo que somos de parecer seja o mesmo devolvido à Comissão Executiva para efeito de ser colocado em pauta, a fim de, na discussão competente, sofrer as emendas que necessário se tornem, para a sua perfeita atualização. Este é o nosso parecer.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 11 de julho de 1952.

(aa) João de Paiva Menezes, relator. Aprovado em 15/7/52. —

(aa) José Maria Chaves, com restrições — J. J. Aben-Athar, pela conclusão — Efraim Bentes.

PROCESSO N. 266

PROJETO DE LEI N. DE ...

DE ... DE 195...

Concede uma pensão, anual, ao ex-combatente José Silva.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida ao cidadão José Silva, enquanto viver, o qual se inutilizou em serviços da Pátria, a pensão anual de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), pagável em prestações mensais de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), a começar do mês de agosto em curso.

Parágrafo único. A pensão, a que se refere este artigo, correrá pela consignação orçamentária "Pensões Diversas", dotação "Despesas Diversas", da verba "Encargos Diversos".

Art. 2.º Para ocorrer, no corrente exercício, ao pagamento da despesa definida nesta Lei, fica aberto o crédito suplementar, no orçamento vigente, de hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), à consignação mencionada no artigo precedente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 266

PARECER N. 160

ASSUNTO — Projeto de lei, que concede uma pensão, anual de ...

Cr\$ 3.000,00 ao ex-combatente José Silva.

Relator — Efraim Ramiro Bentes.

Temos em mãos o processo n. 266, referente à instituição de uma pensão anual de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) ao ex-

combatente José Silva, inutilizado em serviços da Pátria.

Belo gesto do Poder Executivo ao enviar esta mensagem à Assembléia Legislativa, a qual hipotecamos todo o nosso apóio, uma vez que visa amparar, embora modestamente, um dos milhares de brasileiro que souberam escrever, com letras de sangue, um dos lindos capítulos da história do Brasil.

Assim sendo, somos pela aprovação da mensagem governamental, nos termos do seguinte SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Fica instituída ao cidadão José Silva, inutilizado em serviços da Pátria, a pensão anual de três mil cruzeiros ... (Cr\$ 3.000,00), pagáveis em prestações mensais de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00), a começar do mês de julho de 1952.

Art. 2.º As despesas previstas no artigo anterior correrão pela consignação "Pensões Diversas", dotação "Despesas Diversas" do orçamento do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, em 8 de julho de 1952.

(a) Efraim Ramiro Bentes, relator. Aprovado em 15/7/52. —

(aa) José Maria Chaves — J. J. Aben-Athar e João de Paiva Menezes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 75

PROJETO DE LEI N. DE ...

DE ... DE 195...

Congresso Eucarístico Nacional.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedido o auxílio de hum milhão de cruzeiros ... (Cr\$ 1.000.000,00), destinado à realização do VI Congresso Eucarístico Nacional, a ter lugar na Capital do Estado, em agosto de 1953.

Art. 2.º Esse auxílio será pago em duas prestações, sendo a primeira, de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), no decorrer do presente exercício e a segunda, de oitocentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 800.000,00), durante o primeiro semestre do exercício de 1953.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, é aberto no orçamento vigente o crédito especial de duzentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 200.000,00), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único. O orçamento para o ano de 1953 incluirá à subconsignação — "VI Congresso Eucarístico Nacional" ... Cr\$ 800.000,00, na consignação — "Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral", da verba "Encargos Diversos".

Art. 4.º Esta lei entrará em vi-

gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Para, em 24 de maio de 1952. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado PROCESSO N. 75

ASSUNTO — Concede auxílio ao VI Congresso Eucarístico Nacional.

Relator — Cléo Bernardo.

Estado democrático, sendo leigo, não pode ter qualquer ingerência em assuntos que fogem à sua órbita temporal. Ainda como socialista, seu partidário da neutralidade do Estado em face dos credos filosóficos e religiosos. Assim, opino que o presente projeto de lei, da autoria do Poder Executivo, não deve ser aprovado. Ademais, a situação financeira do Estado não permite essa afrontosa generosidade, pois os problemas do Povo estão a exigir, pelo menos, uma solução humana.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 17 de junho de 1952. — (a) Cléo Bernardo, relator.

PROCESSO N. 75 VOTO

Sr. Presidente:

Quem estudar o passado da nacionalidade brasileira, desde o descobrimento, vai encontrar, em todas as fases de sua História, ao lado do destino e do espírito de luta do lusitano conquistador e posteriormente do brasileiro bandeirante, o trabalho dos sacerdotes, pertencentes a numerosas ordens religiosas, que relevantes serviços prestaram ao país. De norte a sul, quando o Brasil nada mais era do que um território povoado de selvagens, os sacerdotes, ao lado sembra dos conquistadores, contribuíram com o seu esforço para construir o Brasil de hoje. Nas próprias embarcações portuguesas o espírito cristão já se fazia representar, pela cruz traçada em suas velas e pelos evangelizadores que primeiro pisaram terras sul-americanas. Esses homens, muitos deles encarregados de tarefas árduas, como seja a da catequese dos índios, ajudaram a abrir caminho nas florestas, concorreram para difundir a instrução, com a organização de estabelecimentos de ensino modelares, nas Capitâneas hereditárias e posteriormente em todas as Províncias e Estados Brasileiros.

Frei Henrique de Coimbra, Anchieta, Antônio Vieira e muitos outros são nomes ligados à história nacional em diversas épocas e regiões.

É mesmo na Amazônia, muitos têm sido os trabalhos realizados pelos sacerdotes, impulsionados por vezes em missões pelo sertão, onde abrem escolas, criam hospitais, instruem e educam o brasileiro do interior. Dando-lhe o pão que nutre o corpo e a assistência religiosa de que necessita a alma. É na época em que foi devassada esta região, no século XVII, jesuítas como Felipe Bettendorf ajudaram a descobri-la.

Para compreender a influência religiosa na evolução social brasileira basta ler a gigantesca obra do Padre Serafim Leite, História dos Jesuítas no Brasil. Negar os serviços prestados ao país pelas diversas Ordens religiosas, seria fazer a verdade.

Diversos congressos eucarísticos têm sido realizados em outros Estados, como Rio Grande do Sul, Pernambuco e Minas Gerais, com a ajuda dos Governos locais.

Nem se queira alegar, como o fez o ilustre Deputado Cléo Bernardo, que "o Estado democrático, sendo leigo, não pode ter qualquer ingerência em assuntos que fogem à sua órbita temporal". Não se trata, no caso, de "ingerência", mas de "colaboração", vocábulos com sentidos e intenções antagônicas. Ingerência haveria se o Governo pretendesse ditar normas, penetrar na seara espiritual, atraindo para o âmbito de suas atividades tarefas que pertencem aos ministros de diversas crenças ou religiões. Ingerência significa intervenção, enquanto colaboração se equipara à assistência, à ajuda.

Também não procede o argumento do líder socialista quando afirma: "Ajuda como socialista, não partidário da religião".

Estado em face dos credos filosóficos e religiosos". Ora, a concessão de um auxílio especial em favor de determinada religião não é uma ingerência, como já foi dito em voto anterior, é intervenção, intervenção, é como é evidente que a ingerência em nada se intromete na vida interna da Igreja, ou intervir no culto. Ingerência haveria se o Estado se arrogasse o direito de ditar normas, legislar sobre os dogmas, a fé, obrigar ou submeter a fé, como em alguns Estados, etc. — Como em grande parte já se verificou no decurso da História. Ingerência haveria se o Estado reivindicasse a administração dos seminários e a formação dos sacerdotes — a exemplo de que vem ocorrendo ultimamente nos países da Europa Oriental, satélites da Rússia Soviética. Ingerência haveria se o Chefe de Estado — Rei, presidente, "Guia", ou qualquer outro nome que use — atrevesse para si a autoridade suprema da Religião no país. — à semelhança do que há séculos se verifica na Inglaterra.

O projeto do Governo visa dar um auxílio à realização de um Congresso Eucarístico. Auxílio é cooperação. Resta, pois, saber se essa cooperação é permitida, ou se ela quebra a neutralidade defendida pelo relator.

4. Não quebra essa intocável neutralidade ante o pensamento religioso ou irreligioso dos seus cidadãos, num país como os Estados Unidos, o fato de ser oficialmente consagrado um dia de Ação de Graças, quando é sabido que grande número de norte-americanos são ateus; ou a circunstância de, frequentemente, os seis líderes invocarem o nome da Divindade em orações públicas; ou a manutenção de um velho hábito oficialmente adotado pela Câmara dos Representantes traduzidos na sua Res. XXIV — Ordem dos Trabalhos.

5. O rigor defendido pelo relator seria admissível até certo ponto, dentro dos estreitos limites da Constituição de 1934, que dispõe:

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União:

1. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

2. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

3. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

7. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo, da União, ou dos Estados.

6. Ainda assim, o próprio Ruy Barbosa discordava da interpretação fechada de João Barbalho, dizendo entre outras coisas:

"Nos Estados Unidos não se conhece esse risco porque o seu senso político, incapaz de tais eclipses, sempre lhes mostrou que a disciplina da terra não se mantém sem a disciplina do céu, e o seu senso liberal os convenceu de que brutalizar o uniforme no abandono da religião era conferir à incredulidade os privilégios recusados ao culto."

"Aí está porque o constitucionalismo americano repele essa uniformidade ateia, cuja superstição professa a República no Brasil, e que não estava de certo nos intuitos dos seus fundadores. Desde 1876 que escrevia e pregava

Como os demais colegas que já emitiram voto no presente processo, discordo do parecer do relator. Entendo que o auxílio pedido para o VI Congresso Eucarístico Nacional em nada fere o espírito e a letra da Constituição Federal.

2. É certo que o Estado democrático não pode ter ingerência em assuntos alheios à órbita temporal. Nem o Estado totalitário, representando nós, brasileiros, como já foi dito em voto anterior, é intervenção, intervenção, é como é evidente que a ingerência em nada se intromete na vida interna da Igreja, ou intervir no culto. Ingerência haveria se o Estado se arrogasse o direito de ditar normas, legislar sobre os dogmas, a fé, obrigar ou submeter a fé, como em alguns Estados, etc. — Como em grande parte já se verificou no decurso da História. Ingerência haveria se o Estado reivindicasse a administração dos seminários e a formação dos sacerdotes — a exemplo de que vem ocorrendo ultimamente nos países da Europa Oriental, satélites da Rússia Soviética. Ingerência haveria se o Chefe de Estado — Rei, presidente, "Guia", ou qualquer outro nome que use — atrevesse para si a autoridade suprema da Religião no país. — à semelhança do que há séculos se verifica na Inglaterra.

3. O projeto do Governo visa dar um auxílio à realização de um Congresso Eucarístico. Auxílio é cooperação. Resta, pois, saber se essa cooperação é permitida, ou se ela quebra a neutralidade defendida pelo relator.

4. Não quebra essa intocável neutralidade ante o pensamento religioso ou irreligioso dos seus cidadãos, num país como os Estados Unidos, o fato de ser oficialmente consagrado um dia de Ação de Graças, quando é sabido que grande número de norte-americanos são ateus; ou a circunstância de, frequentemente, os seis líderes invocarem o nome da Divindade em orações públicas; ou a manutenção de um velho hábito oficialmente adotado pela Câmara dos Representantes traduzidos na sua Res. XXIV — Ordem dos Trabalhos.

5. O rigor defendido pelo relator seria admissível até certo ponto, dentro dos estreitos limites da Constituição de 1934, que dispõe:

Art. 11. É vedado aos Estados, como à União:

1. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

2. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

3. — estabelecer, subvencionar, ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

7. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo, da União, ou dos Estados.

6. Ainda assim, o próprio Ruy Barbosa discordava da interpretação fechada de João Barbalho, dizendo entre outras coisas:

"Nos Estados Unidos não se conhece esse risco porque o seu senso político, incapaz de tais eclipses, sempre lhes mostrou que a disciplina da terra não se mantém sem a disciplina do céu, e o seu senso liberal os convenceu de que brutalizar o uniforme no abandono da religião era conferir à incredulidade os privilégios recusados ao culto."

"Aí está porque o constitucionalismo americano repele essa uniformidade ateia, cuja superstição professa a República no Brasil, e que não estava de certo nos intuitos dos seus fundadores. Desde 1876 que escrevia e pregava

contra o consórcio da Igreja com o Estado; mas nunca o fez em nome da irreligião; sempre em nome da liberdade. Ora liberdade e religião são sociais, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião. "O despotismo é que passará sem a fé; a liberdade não passa", dizia Tocqueville, edificando pelo espetáculo dos Estados Unidos. A Constituição, insistia, é redida e sancionada nas Repúblicas democráticas, não nas Monarquias. Ainda mais ainda nas Repúblicas democráticas do que em tais Estados. Como não houvesse de parecer a sociedade se, afrouxando o laço político, não estreitasse o vínculo moral? E que será de um povo, senhor de si mesmo, se não for submisso a Deus? É a mesma impressão que o abalava, esse grande pensador político, ao estudar

O antigo Regime e a Revolução: "O povo, se quiser ser livre, há de ter convicções religiosas. Em não tendo fé, servirá". Essas as idéias que nos propeliam há dezoito anos, quando vimos o padroado imperial encarcerar os Bispos. Assim como não admitimos o Estado cativo à Igreja, não podemos admitir a Igreja cativa ao Estado.

For sob esse pensamento que dotamos a Constituição de 1891. Tínhamos, então, os olhos fitos nos Estados Unidos; e o que os Estados Unidos nos mostravam era a liberdade religiosa, não a liberdade materialista. Naquela pais a incredulidade possui também o seu grupo, que advoga a tributação dos cultos, a supressão da capela. A ABOLIÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS RELIGIOSOS CUSTEADOS PELA TESOURO; a extinção do juramento, a substituição, nas leis, da moral cristã pela moral natural. Mas esse programa, formulado ali há trinta anos definhava enquistado na seita que o concebeu". Nós somos um povo cristão, diz o juiz KENT, um dos patriarcas da jurisprudência americana, e a nossa moralidade política está profundamente enraizada no Cristianismo. (Comentários à Constituição Federal Brasileira, Coligidos e Ordenados por Homero Pires — Ruy Barbosa — 1.º volume, ed. de 1932, págs. 368-369).

Já a Constituição de 1934, não mais inspirada, não estreitou essa preocupação de afastar essa preocupação de afastar a qualquer preço da religião. Além do seu preâmbulo, invocando o nome de Deus, aqueles princípios de neutralidade absoluta ou desconhecimento foram minorados, pelo acréscimo de novas faculdades:

Art. 17. — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer, subvencionar ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

II — estabelecer, subvencionar ou embargar o exercício dos cultos religiosos;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja. SEM PREJUÍZO DA COLABORAÇÃO RECÍPROCA EM PRÓL DO INTERESSE COLETIVO;

8. Pontes de Miranda, escrevendo a respeito, esclarece:

"Nenhuma agressividade contra as religiões se observa na Constituição de 1934; pelo contrário, há pontos em que se lhe revela A MAIS FRANCA SIMPATIA. (Preâmbulo e arts. 17, III, in fine, 113, I, 4, 5, 6, 7, 146, 155, 163, § 3.º). Mas daí não se pode tirar que deixaste de ser leigo o Estado. POSTO-QUE JA NÃO SEJA INDIFFERENTE, nem tão pouco, hostil". (Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, tomo II, 1937, pag. 142).

9. No mesmo sentido doutrina Pedro CALMON:

"O Estado mantém-se, como

PROCESSO N. 75 VOTO

ASSUNTO — Projeto de lei concedendo auxílio ao VI Congresso Eucarístico Nacional.

na Constituição de 24 de fevereiro, apartado da igreja e ausência dos problemas confessionais. MAS A CARTA VI-CENTE NÃO CONSERVOU O LAICAISMO IRREDUTIVEL DAQUELA. Em 1891, não se queria que a Constituição constasse nenhum laço de solidariedade ou vínculo com a religião. Prevaleceu o agnosticismo positivista, de um lado, do outro os penosos dissentimentos da Igreja, que conservava penosa lembrança do protetorado exercido pelo Império e do "realismo", cuja fase de profundo esgotamento espiritual teve a denominação de "questão dos bispos".

"A Constituição de 1934 reformou os conceitos referentes aos contatos do Estado com a religião. Varrou preconceitos. Aceitou liberalmente as influências do tradicionalismo espiritual. Abriu uma nova época de entendimentos — mais de reconhecimento da Igreja do que apoio ou adesão a ela — com as autoridades eclesiásticas. Preferiu tratar os fatos sem os sacrificar ao preconceito laicismo da outrora, vencido lentamente, no curso da nossa vida republicana, pelos costumes populares, QUE PODEM MAIS DO QUE AS LEIS ESCRITAS. Isso a comecar pelo preâmbulo da Constituição. A de 1891 suprimira a alusão do catolicismo dos constituintes, que se inservera na Carta de 1824. A atual proclama: nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus; repetidamente tributamos homenagem à crença da maioria daquêle — mesmo povo" (curso de Direito Constitucional Brasileiro, Pedro Calmon, 1937, pág. 244).

10. São, ainda, os princípios adotados pelo Direito Constitucional vigente em nossa Pátria, voltando à boa norma quebrada pela Carta de 1937, e consagrados nos seguintes dispositivos da Lei Máxima:

Art. 31. — A União, aos Estados, ao Distrito Federal aos Municípios é vedado:

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo, etc."

E mais art. 141, §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

Até as expressões procuram repetir as da Constituição de 1934. Valem, portanto, para atual, os comentários acima transcritos em relação àquela.

II. A subvenção que a Constituição proíbe, como é fácil de deduzir das abalizadas opiniões transcritas, é aquela que vincula o Estado a uma Igreja, em detrimento das demais. É a relação que cria aliança ou dependência entre essas duas entidades. Mas substituirá, por acaso, motivo de aliança ou dependência do Estado para com a Igreja, o auxílio pretendido para o VI Congresso Eucarístico Nacional?

É certíssimo que não. A aceitar a afirmativa, quaisquer auxílios dados pelo nosso Estado a outras instituições, seriam outras tantas alianças. O Pará, nessas condições, estaria hoje em dia aliado à Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária, à Cruz Vermelha, à Casa do Professor, ao Conselho Regional de Desportos, ao Círculo Operário de Belém, ao Salão de Belas Artes, à Orquestra Sinfônica Paraense, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Federação Educacional Infanto-Juvenil, à Sociedade Beneficente Artística Bragantina, ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará e a um sem número de organizações de ensino e assistência social (v. Lei Estadual n. 465, de 4 de fevereiro de 1952).

12. Mas constituirá, porventura, um ato de dependência do

Estado para com a Igreja a contribuição daquêle a um Congresso desta?

Também é certo que não. O mesmo raciocínio anteriormente empregado levaria o nosso Pará a ser "dependente" das instituições já enumeradas, o que não exige o menor comentário.

13. O auxílio prestado pelo presado colega relator, ao passado, ao Padre Serra, também não se deu qualquer aliança ou dependência daquêle ilustre parlamentar ao este sacerdote. Nem, com certeza, "ingerência" na atividade religiosa deste.

14. Nada impede, por conseguinte, que, sem o caráter de habitualidade, o Estado preste auxílios como o presente. Um Congresso Eucarístico não é apenas uma reunião de fé religiosa. Há outros aspectos, principalmente sociais, que não se pode ignorar, e já focalizados pela Mensagem e também pelos votos dos Deputados Sívio Meira e Clovis Ferro Costa.

15. E tanto isso é verdadeiro e ponderável, que o dispositivo constitucional, vedando essas alianças e dependências, o faz "sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo". Neste se inspirou o art. 105 da Constituição Estadual, no qual se baseia a Mensagem do Governo. Ora, uma forma de colaborar é auxiliar financeiramente. Assim o têm entendido, aliás, os Governos dos demais Estados onde os Congressos anteriores se têm realizados, e o da União, que sempre auxiliaram idênticos Congressos.

16. A neutralidade defendida pelo ilustre relator deve ser bem compreendida. O que o Estado não pode fazer é proibir uma religião (desde que não fira a ordem pública e os bons costumes — art. 141, 7.º da Constituição), ou embaraçar-lhes o culto, ou criar restrições aos direitos políticos e civis de seus membros (com a exceção, ainda assim, do art. 135, § 2.º, II, da Constituição). Disso, porém, jamais se poderia deduzir a inconstitucionalidade de um projeto como o presente, que visa colaborar com uma religião que é a da indistigável maioria do nosso povo. Antes pelo contrário, é um constitucionalista de envergadura de Temístocles Brandão Cavalcanti, quem o afirma:

"A verdadeira política deve se basear na mais ampla liberdade, limitada apenas pela segurança da ordem pública e da moralidade. em seu sentido mais rigoroso, de acordo com os princípios consagrados na legislação geral, sem discriminações que envolvam preferências por determinado culto.

"É óbvio, entretanto, que esta política não exclui a inclinação por uma religião que seja realmente a expressão do sentimento de uma grande maioria. Constitui mesmo esta Política, um bom sentido da liberdade e a expressão de uma orientação democrática que não pode ser desprezada, em uma coletividade bem organizada". (A Constituição Federal Comentada, por Temístocles Brandão Cavalcanti, vol. III, 1949, pág. 93).

17. De resto, sendo o homem o animal religioso, como já foi definido, retirar-lhe esse caráter é desnaturá-lo. Os seus interesses legítimos, por isso mesmo, não envolvem apenas os que se relacionam com o seu sustento material — sem dúvida importantíssimo e decisivos — mas abrangem inclusive o alimento espiritual. Ignorar esse problema e as inclinações religiosas da maioria das nossas populações, é retirar a essa maioria um direito que politicamente lhe é assegurado.

18. São os motivos pelos quais discordamos do parecer do relator, e nos manifestamos favorável à aprovação do projeto. Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 2

de julho de 1952. — (a) Armando Mendes, deputado.

PROCESSO N. 75

A Comissão, contra o voto apenas do seu relator, aprovou o presente projeto, de acordo com a fundamentação dos votos vencedores.

Belém, 2 de julho de 1952.

(aa) Clovis Ferro Costa, presidente — Francisco Pereira Brasil.

PROCESSO N. 75

PARCER N. 159

ASSUNTO — Projeto de Lei do Governo do Estado concedendo um auxílio ao VI Congresso Eucarístico Nacional.

Relator — Clovis Ferro Costa.

O Poder Executivo enviou mensagem a esta Casa solicitando a abertura de um crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), como auxílio ao VI Congresso Eucarístico Nacional, dividido o mesmo em duas parcelas, respectivamente, para o exercício de 1952 e para o exercício de 1953.

O projeto foi à Comissão de Constituição e Justiça onde mereceu voto favorável de todos os seus membros, à exceção do relator designado.

Nesta oportunidade cabe-me renovar as razões invocadas em meu voto escrito de fls. 14, que regimentalmente justificam a conveniência do auxílio, desde que a sua legalidade não merece mais ser examinada por ser ponto pacífico, pelo menos nesta fase preliminar de discussões de Comissões.

Prevê o projeto a dotação de duzentos mil cruzeiros para ser paga no decorrer deste exercício e de oitocentos mil cruzeiros para ser incluída na tabela competente do orçamento de 1953.

Adotadas as razões de conveniência e legalidade, e se achando o processo em forma regular, opino pela aprovação do mesmo, ressaltando a oportunidade e o merecimento da iniciativa do Poder Executivo.

É o meu parecer, S. M. J.

Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa, 11 de julho de 1952. — (a) Clovis Ferro Costa, relator.

PROCESSO N. 45

PROJETO DE LEI N. DE 30 DE ABRIL DE 1952

Elevar a categoria de Departamento as atuais Divisões de Pessoal, Receita, Despesa, Material e Contabilidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de Departamento as atuais Divisões de Pessoal, Receita, Despesa, Material e Contabilidade.

Parágrafo único. O Departamento do Pessoal passa à subordinação direta do Governador do Estado e os demais à Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 2.º Ficam em consequência, reajustados no padrão V — os cargos de "Diretor", dos novos Departamentos.

Art. 3.º Fica estabelecida a representação anual de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) a cada um dos diretores dos novos Departamentos.

Art. 4.º Fica aberto no orçamento vigente o crédito suplementar de sete mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 7.700,00) destinado ao pagamento da diferença de vencimentos do cargo de "Diretor", padrão V — lotado no Departamento do Pessoal e referente ao período de 1.º de julho a 31 de dezembro do ano corrente.

Parágrafo único. A despesa decorrente do crédito aberto neste artigo correrá à conta da economia orçamentária da verba Divisão do Pessoal, Tabela 13, do orçamento em execução.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, salvo quanto ao que disser respeito ao Departamento do Pessoal, cuja vigência se iniciará na conformidade do disposto no art. 4.º.

Art. 6.º Fica revogada a disposição em contrário.

Os Secretários de Estados do Interior e Justiça e Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PROCESSO N. 45

PARCER N. 155

ASSUNTO — Projeto de lei que eleva à categoria de Departamento algumas divisões administrativas atuais e dá outras providências.

Relator — Armando Dias Mendes.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, eleva à categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, Receita, Despesa e Contabilidade. A Exposição de Motivos anexa argumenta, principalmente, com as tarefas vitais que essas repartições cumprem.

2. Além desta circunstância, entretanto, milita a favor do projeto mais o fato de que, subordinadas diretamente à Secretarias de Estado, essas atuais Divisões colocam-se em situação inferior aos Departamentos outros, como o de Água, o de Produção, o de Assistência aos Municípios, etc., cada qual de responsabilidade semelhante dentro das respectivas esferas de ação.

3. Na verdade, a anomalia decorreu da inadvertência verificada por ocasião da criação das Secretarias de Estado, em que essas Divisões não foram elevadas à Departamento, como exigiam. Aquele classificação bem se compreendiam estrutura administrativa anterior, de vez que elas se encontravam subordinadas a um Departamento, como era o antigo Departamento de Finanças.

4. Assim, opinamos favoravelmente à modificação proposta pelo Executivo, inclusive no que diz respeito à subordinação direta do Departamento do Pessoal ao Executivo, de vez que aquele órgão é centralizador de toda a movimentação do Pessoal do Estado, não se justificando por conseguinte a sua subordinação a uma das Secretarias, quando a sua ação se ramifica por todas elas.

5. O substitutivo abaixo coordena melhor a proposta do Executivo, incluindo também a gratificação dos Chefes de Seção e Secretários de Departamentos, que havia sido irregularmente incorporada ao projeto de aumento de vencimentos do funcionalismo.

6. É o seguinte o Substitutivo que propomos:

PROJETO DE LEI N.

Elevar a categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, Receita, Despesa e Contabilidade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, Receita, Despesa e Contabilidade.

Parágrafo único. O Departamento do Pessoal passa à subordinação direta do Governador, a partir de 1.º de julho do corrente ano.

Art. 2.º Ficam, em consequência, reajustado no padrão V os cargos de "Diretor" dos novos Departamentos.

Art. 3.º Fica estabelecida a representação anual de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) a cada um dos diretores dos novos Departamentos, e dos já existentes, e estabelecida a gratificação anual de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) aos chefes de Seção e Secretários dos Departamentos.

Art. 4.º Fica aberto no exercício vigente o crédito suplementar de 6 mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 6.600,00) destinado ao pagamento da diferença de vencimentos e representação do "Diretor", padrão V, do Departamento do

Pessoal, e referente ao pagamento de 1.º de julho a 31 de dezembro do ano corrente.

Parágrafo único. A despesa decorrente deste encargo, correrá à conta.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, salvo quanto ao disposto anteriormente em relação ao Departamento do Pessoal.

Deve, ainda, o presente projeto ir à Comissão de Finanças, para completar o parágrafo único do art. 4.º e opinar sobre quaisquer outros aspectos financeiros.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 2 de junho de 1952.

(a) Armando Bias Mendes, relator. Aprovado em 2 de junho de 1952. — (aa) Clovis Ferro Costa, presidente — Cléo Bernardo, com restrições — Sylvio Braga.

PROCESSO N. 45

PARECER N. 156

ASSUNTO — Eleva à categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, da Receita, Despesa e Contabilidade, e dá outras providências.

Relator — J. J. Aben-Athar. O Poder Executivo do Estado elaborou e submeteu ao nosso estudo e deliberação o projeto de lei que eleva à categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, da Receita, Despesa e Contabilidade, dispõe sobre reajustamento do cargo de "Diretor" desse Departamento no padrão V e cria a representação anual de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), para os seus ocupantes.

Se a providência do Governo é dirigida no sentido de igualdade de vencimento para um mesmo cargo de chefia, dita vantagem deve ser extensiva ao cargo de "Diretor de Expediente", na Secretaria de Estado do Interior e Instrução Pública, cujas tarefas de serviços e responsabilidades se equiparam àquelas de Diretor dos Departamentos.

Outrossim, dito projeto de lei dispõe que as vantagens do cargo de "Diretor" do Departamento do Pessoal sejam postas em vigência a partir de 1.º de julho vinduro e nesse sentido abre o necessário crédito suplementar para atendimento da despesa no segundo semestre do exercício em curso providências que não podem ser aprovadas por isso que o benefício exclui os ocupantes de idênticas funções nos demais Departamentos.

No projeto de lei, também de iniciativa do Governo do Estado, sobre aumento de vencimentos, base do processo n. 43, constava um dispositivo sobre gratificação da função para "Chefe de Seção" e "Secretário", cuja matéria por contrariar a finalidade do dito projeto de lei, a dita Comissão de Constituição e Justiça mandou adotar o seu estudo como objeto do processo n. 45, ora em consideração.

Disciplinando o quantum do estipêndio, o projeto de lei fixou em Cr\$ 3.600,00 a gratificação da função para "Chefe de Seção" e "Secretário" dos Departamentos, somente, e que contraria o princípio de direito e justiça, pois o benefício em apreço deve ser de caráter geral e nesse sentido nos pronunciamos.

Nesta conformidade com exclusão da gratificação no Departamento do Pessoal, a presente respeito vigência do presente no segundo semestre do exercício, damos a seguinte decisão, de acordo com os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, e de acordo com o projeto de lei na seguinte

SUBSTITUTIVO

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevadas à categoria de Departamento as atuais Divisões do Pessoal, Material, da Despesa, Receita e Contabilidade.

Parágrafo único. O Departamento do Pessoal fica sob direta subordinação do Governador.

Art. 2.º O cargo de "Diretor" dos Departamentos referidos no art. 1.º, na qualidade de "Diretor de Expediente", na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, ficam reajustados no padrão V, estabelece a gratificação da representação anual de seis mil cruzeiros a cada um dos seus ocupantes.

Art. 3.º Fica criada a gratificação de função anual de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00) para o funcionário que, numa mesma repartição, desempenhar funções de "Chefe de Seção" ou "Secretário".

Art. 4.º As vantagens definidas nos arts. 2.º e 3.º entrarão em vigor no dia 1.º de janeiro de 1953.

Art. 5.º Favorem-se as disposições em contrário. Sala das sessões da Comissão de Finanças, em 10/6/52. — (a) J. J. Aben-Athar, relator.

PROCESSO N. 45

VOTO

Voto de acôrdo com o parecer do nobre Deputado J. J. Aben-Athar. Apenas considero, nesta altura, indispensável sanar uma incongruência que resultou do disposto no art. 9.º da Lei n. 387, de 13 de julho de 1951.

Com efeito, dispõe esse artigo que o "Superintendente da Fiscalização" terá participação de quota partes iguais sobre a percentagem estabelecida pelo Decreto-lei n. 3.631, de 31 de dezembro de 1949. Ora, as superintendências de todo movimento de arrecadação incumbem ao Diretor da Divisão de Receita da Secretaria de Finanças do Estado, que é por isso mesmo superior hierárquico do Superintendente da Fiscalização. Atribuindo-se a este último o direito à percepção de quotas partes sobre a arrecadação e não se reconhecendo idêntica vantagem ao responsável maior pela arrecadação das rendas do Estado, resultará, daí, que o diretor da Recebedoria de Rendas ficará com remuneração inferior à do seu subordinado.

Nessas condições, proponho que se acrescente, onde couber, um artigo do teor seguinte:

Art. ... — O diretor do

Departamento de Receita da

Secretaria de Economia e Fi-

nanças do Estado, tem a su-

pervisão de todo o serviço de

arrecadação e fiscalização das

rendas do Estado, sendo em-

bora subordinado ao Secretá-

rio de Estado de Economia e

Finanças, e terá direito a quo-

tas partes iguais sobre a per-

centagem estabelecida pelo

Decreto-lei n. 3.631, de 30 de

dezembro de 1949.

É este o meu voto, S. M. J. Sala das sessões da Comissão de Finanças da Assembléia Legislativa do Estado, 11 de junho de 1952. — (a) Clovis Ferro Costa, deputado.

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.183

Proc. 1.254-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor João Agapito de Moraes Martins, inscrito na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de julho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga — P. Jorge Hurley, relator — Sylvio Péllico — Salústio Melo — Aníbal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.184

Proc. 1.255-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores José Corrêa e Vicente Araújo da Silva Maia, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de julho de 1952.

(aa) Raul da Costa Braga — P. Sylvio Péllico, relator — Jorge Hurley — Salústio Melo — Aníbal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.185

Proc. 1.258-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por transferência de domicílio, dos eleitores abaixo mencionados, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores Reinaldo Rodrigues Ribeiro, transferido para a 14.ª Zona do Distrito Federal; e Antônio Inácio de Moraes, para a 1.ª Zona desta Circunscrição; os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 10.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de julho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga — P.

Salústio Melo, relator — Jorge Hurley — Sylvio Péllico — Aníbal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.186

Proc. 1.256-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, dos eleitores Silvério Corrêa Barbosa e João Miranda Coelho, inscritos na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de julho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga, P. Aníbal Figueiredo, Relator — Jorge Hurley — Sylvio Péllico — Salústio Melo — Hamilton Ferreira de Sousa — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.187

Proc. 1.238-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Salústiano Serrão Damasceno, inscrito na 10.ª Zona, Muaná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acôrdo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de julho de 1952. — (aa) Raul da Costa Braga, P. Antônio Gonçalves Bastos, Relator — Jorge Hurley — Sylvio Péllico — Salústio Melo — Aníbal Figueiredo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Acto de inscrição. De ordem do Doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber a todos interessados que requereu inscrição neste Cartório, o cidadão Nilson Medeiros da Silva. E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual poderão reclamar os interessados.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 dias do mês de julho de 1952. — (aa) João Lopes Maia, escrivão eleitoral.

(G—Dia 24 7)